

LEI Nº 946

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei nº 747, de 5 de outubro de 1970, modificada pela Lei nº 794, de 10 de setembro de 1971, autorizado a alienar, por doação, à ADAP S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, empresa estabelecida em Mogi Mirim, com sede à Avenida Dr. Jorge Tibiriça, 313, uma área de terreno de propriedade do Município conforme transcrição sob nº 13.649, livro 3-R, fls. 84, no Cartório de Registros Gerais da Comarca, com o total de 121.750,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e um mil setecentos e cinquenta metros quadrados), destacada de maior porção situada no local denominado "Parque da Empresa", nesta cidade, às margens da rodovia Mogi Mirim - Itapira, com as seguintes características: mede 230,00 m (duzentos e trinta metros) de frente, em curva, para a Rodovia SP-147; daí segue por um valo em uma distância de 385,00 m - (trezentos e oitenta e cinco metros), daí vira à esquerda, medindo 390,00 m (trezentos e noventa metros), confrontando com uma avenida projetada; daí segue em curva com 45,03 m (quarenta e cinco metros e três centímetros) e daí segue com 175,00 m (cento e setenta e cinco metros), confrontando com uma avenida projetada; daí vira à direita medindo 198,00 m (cento e noventa e oito metros), confrontando com terreno da própria beneficiária e, finalmente, daí vira à esquerda, medindo 296,50 m (duzentos e noventa e seis metros e cinquenta centímetros), até alcançar o ponto inicial, confrontando com área da beneficiária.

Parágrafo Único - A doação de que trata esta lei se destina à implantação, pela beneficiária, de um complexo industrial de produção de móveis tubulares, de madeira e estofados.

Artigo 2º - A empresa donatária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 794, de 10 de setembro de 1971, obriga-se a iniciar as obras de construção do prédio em que se instalará a indústria no prazo improrrogável de um (1) ano e a concluí-las em dois (2) anos, sob pena de caducidade da doação.

Artigo 3º - A alienação por doação de que é objeto esta lei se condiciona ao recolhimento, pela beneficiária, junto aos órgãos estaduais ou federais coletores sediados em Mogi Mirim, das quotas correspondentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM - e de outros tributos dos quais possam resultar parcelas em favor do Município.

Artigo 4º - Obriga-se a beneficiária a empregar mão de obra local, comprovadamente, na proporção de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua necessidade ou capacidade de absorção, e, no que se refere a pessoal não especializado, assim compreendido, além de outros, também aquele necessário à execução dos serviços gerais de escritório, essa proporção não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento).

Artigo 5º - São assegurados à donatária, além da doação ora autorizada, todas as demais vantagens tributárias previstas na Lei nº 747, de 5 de outubro de 1970, dentro dos prazos estabelecidos em seu artigo 2º, desde que cumpridas as exigências - contidas no mesmo diploma legal, no de número 794, de 10 de setembro de 1971, e, em especial, aquelas estatuídas através desta lei.

Artigo 6º - As despesas e emolumentos cartorários decorrentes da lavratura e registro do título de propriedade do imóvel ora doado, bem como outras decorrentes da mesma função, correrão por conta e responsabilidade da donatária.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos  
12 de março de 1974.



LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO  
Prefeito Municipal